



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006857/2004-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.358 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente CENTRO DISTRIBUIDOR DA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PROVAS. APRESENTAÇÃO

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a decisão da DRJ/REC, que considerou insubsistentes as Impugnações apresentadas pela contribuinte contra a lavratura de auto de infração referente ao PIS e à COFINS relativos ao período compreendido entre 1999 e 2003.

À época, foram lavrados Autos de Infração com o lançamento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e Programa de Integração Social — PIS. (respectivamente em fls. 05/09 e 536/539), tendo por base a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Após tomar ciência, o contribuinte apresentou impugnações em fls. 200/208 e 742/750, alega que: "os dados utilizados pela autuante para lavratura do auto de infração, como anteriormente descrito, estão incorretos, haja vista a autuante ter utilizado base de cálculo considerando devolução de mercadoria, vendas em consignação e canceladas como faturamento, o que se comprova facilmente comparando-se os valores lançados no demonstrativo que serviu de base para a autuante efetuar o lançamento e o livro de apuração de ICMS (doe. 06)". Além disso, alega que os valores lançados no auto de infração no período de 30/04/1999 a 31/12/2003, foram declarados na DIPJ, e foram parcelados no programa PAES.

Em razão disso, o processo foi baixado em diligência para a verificação das alegações da contribuinte. No Termo exarado no cumprimento da mesma, restou consignado o seguinte:

(...)

Em 13 de Setembro de 2007 foi enviado via -AR °, n ° 1 B 62567575 6 BR termo de diligencia fiscal onde foi solicitado os livros contábeis e fiscal e o processo de parcelamento do PAES juntamente com a consolidação dos tributos e contribuições parcelados para o período e abril de 1999 a dezembro de 2003, docs. de fls.

Em documento datado de 19.09.2007 a representante legal da diligenciada, Sra. Bianca Costa, informou " que não atendeu a intimação da Receita Federal porque a empresa esta sendo fiscalizada pelo Estado, docs. de fls

Apesar de regularmente intimada a diligenciada não apresentou a consolidação dos tributos e contribuições parcelados no processo PAES, considerado importante para atender

as solicitações contida no Processo n ° 19647.006857/2004 —06 no tópico referente aos tributos e contribuições que foram consolidados no processo PAES.

(...)

Foi elaborado Quadro Demonstrativo da Base de Calculo do PIS e da COFINS, com a finalidade de refazer a Base de Calculo das referidas contribuições com a exclusão das vendas canceladas escrituradas no livro de ICM's anexo ao referido processo. (...)

Quanto ao Ano Calendário de 2003 verificamos confrontando os valores constante no Auto de Infração com os valores escriturados no Livro de ICM's ,

verificamos que não foi escriturado devolução de venda no referido livro. Sendo assim não foi necessário refazer a base de cálculo.

(...)

Em atendimento as solicitações, a representante legal Sra. BIANCA COSTA apresentou documento datado de 19 de Setembro de 2007 onde informa não ser possível a entrega dos livros Razão e livro de ICM por se encontrar em fiscalização Estadual, docs de fls. . Apresentou também, " recibo da opção pelo parcelamento em 120 meses emitido pela Receita Federal que informa os tributos inclusos , porem não informa os períodos a que se refere o pedido de parcelamento, e extrato da divida PAEX, porem não foi possível verificar os tributos consolidados nos referidos documentos, considerado indispensável para que se verifique se os tributos e contribuições lançados no auto de infração estão consolidados naquele processo.

Apesar de ter sido intimada através do Termo de Inicio de Diligencia, a diligenciada não apresentou a consolidação dos valores parcelados dos tributos e contribuições no período de abril de 1999 a dezembro de 2003 conforme textualmente solicitado no termo de inicio de diligencia, docs de fls.

Através do sistema On Line da Receita Federal do Brasil esta diligencia verificou a conta PAES da diligenciada tendo sido constatado que a mesma foi encerrada por rescisão (...)

Os autos foram encaminhados à DRJ para julgamento, que, em sessão de 30.01.2008, considerou improcedentes as razões apresentadas nas respectivas impugnações, restando-se ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para a COFINS e PIS/PASEP é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta -'da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 29/02/2000, 01/04/2000 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para a COFINS e PIS/PASEP é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta -da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Irresignada, a Contribuinte veio a apresentar Recurso Voluntário, reprisando os argumentos mencionados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, restando presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de inexistência de depósito recursal

A Recorrente pede pelo conhecimento do Recurso sem a necessidade de apresentação de depósito recursal. Trata-se de pedido impossível, eis que essa exigência já não é mais cabível, de modo que não tomo conhecimento dessa parcela do Recurso.

Da Preliminar de Nulidade

A Recorrente alega nulidade em razão de haver falta de clareza no lançamento e ausência de fundamentação legal.

Ora, o Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No presente caso, o lançamento foi efetuado por auditor-fiscal legitimado a tal ato administrativo, bem como restaram presentes os fundamentos de fato e direito para sua motivação.

Quanto à alegação de nulidade por supostas irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal, friso que tal alegação somente fora proposta em fase recursal, havendo preclusão argumentativa, nos termos do Decreto 70.235/1972, em seu artigo 17.

Por tais razões, não merece ser acolhida as preliminares.

Do Mérito

A Recorrente alega, em síntese, que não foram considerados suas alegações de que os valores lançados já haviam declarados espontaneamente pela Recorrente quando da adesão ao parcelamento incentivado denominado "PAES".

Contudo, não se manifesta sobre a informação trazida na diligência de que houve a rescisão pela Recorrente de tal parcelamento, restando incontroverso tal fato. O efeito prático dessa evidencia é que os créditos tributários voltariam a ser exigíveis diretamente em Dívida Ativa para cobrança pela PGFN.

Contudo, pelas informações presentes nos autos, não é possível inferir se os valores ora lançados estavam ou não já declarados em DCTF e se já estão inscritos em Dívida, uma vez que a diligência promovida em primeira instância não fora cumprida nesse particular.

Por outro lado, a Recorrente tampouco apresentou provas, nem na Impugnação, nem durante o procedimento de diligência, tampouco no presente Recurso.

Nesse sentido, não sendo comprovadas suas alegações, não há como dar provimento ao Recurso por ausência de provas.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso, e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado